



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.741 - DF (2014/0006328-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
IMPETRANTE : MARCO ANTONIO LOPES GOMES
IMPETRANTE : JOSE FRANCISCO DE CASTRO FERREIRA
ADVOGADO : GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES E OUTRO(S) - DF040561
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. RECEIO DE DEMISSÃO QUE NÃO SE CONCRETIZOU. PROCESSO DISCIPLINAR PARCIALMENTE ANULADO. PERDA DE OBJETO.

1. O presente Mandado de Segurança Preventivo tem por objetivo atacar possível decisão da autoridade impetrada, que justifica o justo receio de dano concernente à demissão dos impetrantes.

2. Houve perda de objeto do *writ of mandamus* almejado, já que a autoridade impetrada anulou o processo disciplinar a partir do despacho de instrução e indicição, conforme Despacho MJ 70/2016, publicado no DOU em 20.2.2014.

3. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques e Gurgel de Faria.

Sustentou, oralmente, o Dr. LEO DA SILVA ALVES, pelos impetrantes."

Brasília, 09 de novembro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.741 - DF (2014/0006328-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
IMPETRANTE : MARCO ANTONIO LOPES GOMES
IMPETRANTE : JOSE FRANCISCO DE CASTRO FERREIRA
ADVOGADO : GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES E OUTRO(S) -
DF040561
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado, com fundamento no art. 105, I, "b", da Constituição da República, contra ato do Ministro de Estado da Justiça.

O e. Ministro Presidente desta Corte Superior, ao apreciar o pedido de liminar, emitiu o seguinte relatório (fls. 1470-1741):

Trata-se de **mandado de segurança preventivo**, com pedido liminar, impetrado por MARCO ANTONIO LOPES GOMES e JOSÉ FRANCISCO DE CASTRO FERREIRA, com o objetivo de obstar iminente ato do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça consistente na cassação das aposentadorias dos impetrantes pela prática das transgressões disciplinares previstas nos artigos 43, IX e XLVIII, da Lei n. 4.878/65 e 132, IV, da Lei n. 8.112/90, conforme proposto pelo parecer final do PAD n. 002/2011-DFN/NRI/RJ.

Os impetrantes alegam, em síntese, que o processo administrativo deve ser considerado nulo por não lhe terem sido garantidos o contraditório e a ampla defesa; defendem, também, que não há provas concretas em seu desfavor.

Aduzem que *"os elementos postos na fundamentação do presente mandamus, demonstram a fumaça do bom direito. Salta aos olhos a evidência da pretensão dos impetrantes em não serem condenados em um processo administrativo disciplinar que não cumpriu o seu papel probante e cujas conclusões são formadas por meras ilações, à margem da técnica jurídica, violando claramente o art. 168, da Lei 8.112/90 e o art. 386, II, do CPP"* (fl. 81).

Asseveram que *"o perigo da demora também é evidente, visto que se busca impedir ato de julgamento contrário às provas dos autos que está na iminência de ocorrer"* (fl. 82).

Ao final, pleiteiam a concessão de liminar *"para o impetrante MARCO ANTÔNIO LOPES GOMES, a fim de suspender o ato impugnado (ou os seus efeitos), nos termos do artigo 7º, III, da Lei 12.016/09, sob pena de resultar em ineficácia da medida, de forma: - a não permitir o julgamento do processo administrativo disciplinar até a confirmação judicial deste mandado de segurança; ou (se permitido o julgamento), - que sejam*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afastados do julgamento do processo administrativo disciplinar os incisos aos quais os impetrantes foram enquadrados (afastar todos os incisos ou, no mínimo, aqueles aos quais já é possível verificar de imediato o seu não cabimento pela ausência de provas, pela prescrição ou pelo desrespeito ao contraditório); ou ainda (se permitido o julgamento e se não afastados os incisos imputados), - que seja declarada a suspensão dos efeitos do iminente julgamento administrativo, a fim de que somente após a decisão final do writ venha a sobrevir eventual confirmação condenatória ou absolutória" e "a concessão da liminar para o impetrante JOSÉ FRANCISCO DE CASTRO FERREIRA nos mesmos termos do pedido "a", ressaltando que são pedidos isolados (que devem ser avaliados individualmente, pois os elementos probatórios, em grande parte, não se comunicam, não sendo assim possível estender a conduta de um ao outro)" (fl. 83).

Na mencionada decisão foi diferida a apreciação do pedido de medida liminar para momento subsequente à apresentação das informações pela autoridade impetrada, o que se efetivou às fls. 1481-1658.

Indeferi a medida liminar pleiteada, conforme fls. 1665-1667.

O Ministério Público Federal emitiu parecer assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. OPERAÇÃO BIBLOS. QUADRILHA ESPECIALIZADA NA FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA COMPROVAR VÍNCULOS DE ESTRANGEIROS COM O BRASIL. ACUSAÇÃO DE QUE OS IMPETRANTES, EM TROCA DE PROPINA, ESTAVAM ENVOLVIDOS NO ESQUEMA ILEGAL, APROVEITANDO-SE DA CONDIÇÃO DE AGENTES DA POLÍCIA FEDERAL. PRETENSÃO DE IMPEDIR EVENTUAL PUNIÇÃO EMBASADA EM RELATÓRIO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (REPREENSÃO, SUSPENSÃO E CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA).

1. O mandado de segurança não é via adequada para examinar as questões que envolvem a existência ou não de provas para a condenação nem a valoração que deve ser dada às provas colhidas em PAD (precedentes do STJ).

2. Faz-se imperioso o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação às condutas tipificadas art. 43, XVII e XX, da Lei nº 4.878/1965.

3. Parecer no sentido da concessão parcial da segurança.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.741 - DF (2014/0006328-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

O presente Mandado de Segurança Preventivo tem por objetivo atacar possível decisão da autoridade impetrada que justifica o justo receio de dano concernente à demissão dos impetrantes.

Constata-se, todavia, que o receio não se concretizou, já que a autoridade impetrada anulou o processo disciplinar a partir do despacho de instrução e indicição, conforme Despacho MJ 70/2016, publicado no DOU em 20.2.2014.

A propósito:

Descacho n. 70 - Ref.: PROCESSO nº 08458.006009/2009-12. INTERESSADOS: Ministério da Justiça/Departamento de Polícia Federal/Marco Antônio Lopes Gomes/José Francisco de Castro Ferreira ASSUNTO: Processo Administrativo Disciplinar. DECISÃO: Determino a anulação parcial do processo, na forma do art. 169, caput, da Lei nº 8.112/90, a partir do despacho de instrução e indicição de folhas 285 usque 368, com a célere adoção das providências administrativas especificadas no item 33 do Parecer nº 003/2014/VAG/CAD/CONJUR-MJ/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 046/2014/CAD/CONJUR-MJ/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica, que adoto, de forma a evitar a prescrição e consequente responsabilização, nos termos do parágrafo 2º do referido artigo 169.

Assim, houve clara perda de objeto do *writ of mandamus* almejado.

Por todo o exposto, **denego a segurança.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0006328-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **MS** **20.741 / DF**

Números Origem: 00045956020064025102 0022011 22011 45956020064025102

PAUTA: 09/11/2016

JULGADO: 09/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCO ANTONIO LOPES GOMES
IMPETRANTE : JOSE FRANCISCO DE CASTRO FERREIRA
ADVOGADO : GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES E OUTRO(S) - DF040561
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou, oralmente, o Dr. LEO DA SILVA ALVES, pelos impetrantes.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques e Gurgel de Faria.